

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23374.25448-00

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1160/2023:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Os Conselheiros do CARF escolhidos não poderão ser designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, nem Presidente ou Vice-Presidente do CARF, antes de completarem dois anos de exercício, ainda que descontínuos, de mandato efetivo em Turma Ordinária.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda evita que o Ministro da Fazenda venha lotear o CARF com um conjunto de conselheiros representantes da Fazenda Nacional escolhidos entre servidores que se submetem a votar sempre com o fisco e a transformarem esse tribunal administrativo em um instrumento de arrecadação.

É importante que os escolhidos para presidir sejam Conselheiros com experiência, ponderados e independentes.

Assim, visando preservar a independência dos Conselheiros do CARF que darão voto de qualidade, caso avance essa MP, mesmo contra nosso posicionamento, então estamos propondo a exigência de dois anos de exercício de mandato efetivo em Turma Ordinária para serem designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, e inclusive Presidente ou Vice-Presidente do CARF.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

**Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP**

* C D 2 3 3 7 4 2 5 4 8 0 0 *

